

**Câmara Municipal de São Sebastião**  
Litoral Norte – São Paulo

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**ASSUNTO: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019**

**MATÉRIA: “Altera a Lei Orgânica do município, regulamentando os períodos de ausência do prefeito, inferiores a quinze dias”.**

**BASE LEGAL: Artº 37 inciso I e parágrafo 1º e Artº 65 da L.O.M.; Artº 73, parágrafo 3º e Artº 75, inciso II, letra “e” do RICMSS; Constituição Federal;**

**INTERESSADO: Vereadores Ernane Primazzi, Onofre Santos Neto, Giovani dos Santos e Gleivison Henrique Costa Gaspar**

Versa o presente Projeto de emenda à Lei Orgânica sobre alteração do Artº 65 da L.O.M., acrescentando-lhe o parágrafo 3º, regulamentando os períodos de ausência do Prefeito em prazo inferiores a quinze dias.

A iniciativa do presente projeto de emenda à Lei Orgânica se encontra formalmente em ordem conforme preceitua o artº 37, inciso I da L.O.M.

No que tange ao mérito verifica-se que a ausência do Prefeito Municipal por um prazo maior de 15 (quinze) dias, encontra-se disciplinado, pelo princípio da simetria constitucional, no Artº 49, inciso III e Artº 83 ambos da C.F. que determina a prévia autorização da casa legislativa nessa hipótese.

Neste diapasão, há de se afirmar que não existe qualquer regra quando a ausência se der em período menor de 15 (quinze) dias, não havendo, portanto, a necessidade de prévia autorização legislativa para tanto.

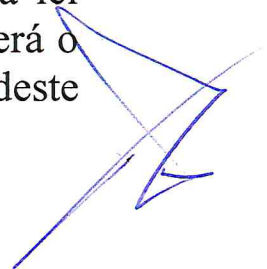
Feita tal observação, passemos a analisar a questão de transmissão de cargo ao Vice em tal hipótese, qual seja, nos casos de afastamento por período de tempo inferior a 15 (quinze) dias como trata o presente projeto.

No entender deste parecerista, em respeito ao princípio da publicidade previsto no Artº 37 da C.F., deve-se dar publicidade de eventual afastamento, e obviamente, que nesses casos a transmissão do cargo ao Vice é medida que se impõe sob pena de ficar acéfala a administração municipal.

Nesta seara convém ressaltar que o Vice-Prefeito tem legitimidade democrática decorrente da ordem constitucional e do resultado das urnas. A linha sucessória deverá ser acatada e, dessa forma, na hipótese de afastamento nada mais natural e lógico que o Vice-Prefeito assuma o cargo até o retorno de seu titular.

Por fim cumpre salientar que não há previsão legal expressa para tal hipótese, seja na constituição federal ou estadual, não havendo assim de se falar em ofensa ao princípio da simetria constitucional.

Isto posto, s.m.j., opina este parecerista pela legalidade do presente projeto de emenda à lei orgânica, salientando que, para a sua aprovação necessário será o voto favorável da maioria qualificada dos membros deste



legislativo (2/3) nos exatos termos do Artº 75, inciso II, letra “e” do RICMSS e Artº 37, parágrafo 1º da L.O.M., e que tal aprovação deverá ocorrer em dois turno de votação.

É o parecer opinativo que submeto á apreciação de V.Sª., para análise e deliberação.

S.Sebastião, 03 de abril de 2019.



**DR. CLEVERSON IVO SALVADOR**  
**PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**OAB nº 281437 / SP**